



LEI

Nº 1.193/90

Dispõe sobre o plano de classificação de cargos e salários da Câmara Municipal de Aquidauana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos e salários da Câmara Municipal serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§ único - Aos cargos que se refere este artigo, serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas na forma da Lei, reajustadas trimestralmente pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), respeitada a evolução da Receita do Município.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e Salários abrangerá os cargos de caráter isolado e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

Art. 3º - O Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Aquidauana, terá a seguinte composição estrutural:

I - CARGOS DE CARÁTER ISOLADO

a. Grupo Ocupacional 1 - Direção e Assistência Superiores, Símbolo DSS-100.

II - CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NIVEIS E QUALQUER NATUREZA.



- a. Grupo Ocupacional 2 - Técnico de Nível Superior, Símbolo TNS - 200.
- b. Grupo Ocupacional 3 - Apoio Administrativo e Operacional - Código ' AAO - 300.
- c. Grupo Ocupacional 4 - Serviços Auxiliares - Código - SA - 400.

Art. 4º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais são os dimensionados no anexo I desta Lei.

§ 1º - Aos cargos que se refere este artigo, as referências salariais serão as constantes dos Quadros I, II e III, da presente Lei.

§ 2º - Fica criada a gratificação no Grupo Ocupacional 1, que passam ser as seguintes:

DSS - 100.1 - 40%(quarenta por cento)

DSS - 100.2 - 25%(vinte e cinco por cento)

§ 3º - A lotação do Grupo Ocupacional 1, dar-se-a por funcionários efetivos do Grupo Ocupacional 3.

Art. 5º - Será por Decreto da Presidência da Câmara Municipal, efetuado o enquadramento do Pessoal do Quadro Permanente dos atuais servidores.

Art. 6º - O preenchimento da lotação do Quadro de Pessoal Permanente, será feito mediante concurso público, mediante proposição da Mesa Diretora, aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 7º - A nomeação para as funções de Diretor de Secretaria e Chefe de Setor, será por Decreto da Presidência.

SEÇÃO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 8º - Para os efeitos do presente Plano de Classificação de Cargos e Salários, considerar-se-a:

- I - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente e preferencialmente a pessoal do Quadro da Câmara, designado para este fim.
- II - CARGO: o conjunto de deveres e responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.



- III - **ESQUIADRAMENTO**: colocação do cargo com seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste Plano, por:
- a. **Transposição**: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo sistema classificatório instituído por esta Lei;
 - b. **Transformação**: a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante;
 - c. **Transferência**: a passagem do Quadro atual para o novo Quadro instituído por este Plano de Classificação.
- IV - **PROGRESSÃO FUNCIONAL**: a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior na mesma classe do cargo;
- V - **PROMOÇÃO FUNCIONAL**: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo;
- VI - **ASCENÇÃO FUNCIONAL**: a passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira;
- VII - **CLASSE**: a amplitude funcional do cargo no sentido vertical com as correspondentes retribuições pecuniárias;
- VIII - **GRUPO OCUPACIONAL**: um conjunto de cargos da mesma natureza ordenados hierarquicamente;
- IX - **REFERÊNCIAS SALARIAIS**: os níveis de retribuição no novo sistema classificatório.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 3º - Os Cargos de Caráter Isolados, constantes do Grupo Ocupacional 1, tem por fim, o atendimento de atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico-administrativo e demais atividades assistenciais, natureza direta e imediata do mais alto nível da hierarquia do Poder Legislativo.

Art. 10º - Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os Grupos Ocupacionais 2, 3 e 4 são de execução funcional e profissional de todos os níveis, qualquer natureza, compõem a força de trabalho efetiva da Câmara para exercício pleno de suas atividades meio e fim.



CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

- Art. 11 - O Pessoal da Câmara Municipal de Aquidauana constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituído por este Plano e será enquadrado por transposição, em estrita observância ao princípio de isonomia podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação através de processo avaliativo, a ser aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, onde serão considerados a natureza da função desempenhada, o tempo de serviço na função a escolaridade, a experiência e o aperfeiçoamento profissional.
- Art. 12 - O ingresso no novo sistema Classificatorio dar-se-á, não havendo prejuízo de salário, nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.
- Art. 13 - Constituirão "Clientela Originária" ao novo sistema de Cargos e Salários, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste Plano serão enquadrados por transposição.
- Art. 14 - Constituirão "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transformação, feitas as transferências para o novo Sistema, observadas a existência de vaga, conveniência da Administração, bem como ter o concorrente, pelo menos 2(dois) anos de efetivo exercício prestados ao Poder Legislativo Municipal.
- Art. 15 - Constituirão "Clientela Geral" os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificados manifestem o desejo de concorrer a outros cargos do novo Sistema Classificatório. Poderão ser reclassificados por transformação, através de processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas e a conveniência da administração.
- Art. 16 - O procedimento classificatório se dará, primeiramente, pela "Clientela Originária", seguido da "Clientela Secundária" e, por fim, pela "Clientela Geral" observadas as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, revisão do mesmo.



CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 17 - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão, Promoção e Ascensão Funcional.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente da existência de vaga, observando um interstício não inferior 2(dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de Avaliação e Desempenho.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo que se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - No caso de Antiguidade: após o concorrente permanecer 4 (quatro) anos na classe anterior.
- II - No caso de Merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos, 2 (dois) anos na classe anterior.

§ 1º Para os efeitos deste Artigo, às disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

CLASSE "A" - 50%

CLASSE "B" - 30%

CLASSE "C" - 20%

§ 2º Para efetivação promoção funcional, 50%(cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50%(cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º A seleção dos servidores para a Promoção por Merecimento será precedida de Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão fixados pelo Diretor de Administração.

§ 4º Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem:



o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Câmara e o tempo de Serviço Público. Se ainda prevalecer o empate decidirse-á pela idade cronológica e pela maior prole.

SEÇÃO III
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A Ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observando um interstício mínimo de permanência nessa referência de 2(dois) anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no § 4º do artigo 19 desta Lei.

SEÇÃO IV
DA INTERRUPÇÃO DO INTERSTÍCIO

Art. 21 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I - Licença com perda de vencimento;
- II - Suspensão disciplinar;
- III - Suspensão do contrato de trabalho, salvo em gozo de auxílio-doença;
- IV - Viagem ao exterior sem ônus para a Câmara, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
- V - Disponibilidade para outro órgão em ônus para a Câmara;
- VI - Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado, tão somente, para aposentadoria.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O enquadramento dos servidores da Câmara Municipal será feito nos termos do Capítulo IV desta Lei, considerados os estudos da situação "per capita" e sua avaliação.

Art. 23 - O Provimento dos Cargos de Caráter Isolados é da exclusiva competência do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS.07.

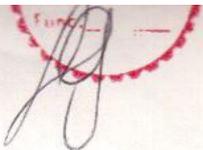
Presidente da Câmara Municipal, assim como as nomeações e designações para as funções de Provimento em Confiança.

- Art. 24 - Os servidores do Quadro da Câmara Municipal quando designados para as funções de confiança, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurada, nesse caso, a gratificação, se houver.
- Art. 25 - As tabelas e Quadros constantes deste Plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Legislativo propor, na forma regulamentar, a inclusão ou supressão de Cargos, Classes, Grupos Ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixadas no processo classificatório nele instituído.
- Art. 26 - O enquadramento dos servidores dar-se-á de imediato à vigência desta Lei.
- Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Plano de Classificação de Cargos e Salários.
- Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, independentemente de limite.
- Art. 29 - Após o enquadramento dos funcionários no "Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal", de que trata esta Lei, o quadro existente na Lei nº 1.125/88 será extinto.
- Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos de 1º de Maio de 1.990 e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de maio de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -



LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS.08.

ANEXO I

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E CARGOS

QUADRO I

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIORES, SÍMBOLO DSS
- 100

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
Diretor de Administração	DSS - 100.1	01	Sup. completo ou Cap. Pública Notória.
Diretor Legislativo	DSS - 100.1	01	Sup. Completo ou Cap. Pública Notória.
Diretor de Finanças	DSS - 100.1	01	Sup. Completo ou Cap. Pública Notória.
Procurador Jurídico	DSS - 100.1	01	Sup. Completo em Direito.
Assessor de Imprensa	DSS - 100.1	01	Superior em Jornalismo.
Chefe de Setor	DSSL-100. 2	03	2º Grau Completo ou Experiência Comprovada.

QUADRO II

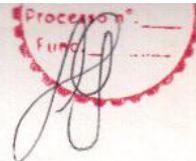
GRUPO OCUPACIONAL 2 - Técnico de Nível Superior - Código TNS - 200.

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
Advogado	TNS-200.1	Superior Completo em Direito	01
Economista	TNS-200.1	Superior Completo	01
Revisor Legislativo	TNS-200.1	Superior Completo(Letras) lic.plena.	01

S E G U E . . .



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA



LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS.09.

QUADRO III

GRUPO OCUPACIONAL 3 - Apoio Administrativo e Operacional, Código AAO - 300.

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
Oficial Legislativo	AAO-301	2º Grau Completo	03
Assist. Administração	AAO-302	2º Grau Completo ou Exp. Comprovada	05
Auxiliar Administra.	AAO-303	1º Grau Completo ou Exp. Comprovada	04
Motorista	AAO-304	1º Grau Completo	01

QUADRO IV

GRUPO OCUPACIONAL 4 - Serviços Auxiliares - Código SA - 400

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	QUANT.
Aux. Serv. Gerais	SA-401	Sem Exigência	02
Vigia	SA-402	Sem Exigência	02

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de maio de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Fls: 10
Processo n.º
Func.º

LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS.10.

ANEXO II

QUADRO DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIAS SUPERIORES - SÍMB. DSS - 100

SÍMBOLO	VENCIMENTO - - R\$ -	GRATIFICAÇÃO %	REMUNERAÇÃO
DSS - 100.1	50.000,00	40	70.000,00
DSS - 100.2	25.000,00	25	31.250,00

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em maio de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -



LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS. 12.

ANEXO III
QUADRO DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA.

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO	CARGOS	CLASSE/REF. SALARIAIS		
			1	2	3
2	TNS 200.1	Advogado	J	L	N
			K	M	O
	TNS 200.2	Economista	J	L	N
			K	M	O
	TNS 200.3	Letras(lic.plena)	J	L	N
			K	M	O
3	AAO 301.1	Oficial Legil.	J	L	N
			K	M	O
3	AAO 302	Assist.Adm.	C	E	G
			D	F	H
3	AAO 303	Aux.Adm.	B	D	F
			C	E	G
3	AAO 304	Motorista	A	C	E
4	SA 401	Aux.Ser.Gerais	A	C	E
			B	D	F
4	SA 402	Vigia	A	C	E
			B	D	F

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de maio de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA



LEI Nº 1.193/90 - CONTINUAÇÃO...

FLS.12.

TABELA II

CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA
NATUREZA (GRUPOS OCUPACIONAIS 2,3 e 4)

REFERÊNCIA	VALOR Cr\$
A	10.000,00
B	12.000,00
C	14.000,00
D	16.000,00
E	18.000,00
F	20.000,00
G	22.000,00
H	24.000,00
J	50.000,00
K	52.000,00
L	54.000,00
M	56.000,00
N	58.000,00
O	60.000,00

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso
do Sul, em 29 de maio de 1.990.

Vereador RAIMUNDO FIRMINO PINHEIRO

- Presidente -